



DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.12.01/2021

OBJETO: Registro de Preços visando a contratação de empresa para o fornecimento de refeições tipo (Quentinha, Self-Service, Lanche e Coffee Break) para atender à necessidade das diversas secretarias do Município de Pindoretama/CE.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama, Ceará, vem, com devido respeito, em resposta ao recurso contra a decisão de inabilitação apresentada nos autos do processo em epígrafe, analisar e julgar a petição protocolada pela empresa **T D DANTAS SOLUCOES – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **30.865.998/0001-58**, conforme previsto no inciso XVIII da Lei Nacional n.º 10.520/2002, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – DOS FATOS

O Subitem nº 10.4 do edital exige que Proposta Final de Preços da licitante vencedora deverá ser devidamente assinado de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Para a requerente, houve um suposto equívoco por parte do Pregoeiro. Sustenta que a exigência de assinatura digital com certificado digital, nos termos do § 1º, art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, é classificada, pela Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, como “assinatura eletrônica qualificada”. Além disso, tal exigência não poderia ser feita, pois **“não há previsão legal para que em um procedimento licitatório, ainda que eletrônico”**.

Com base nisso, requer seja recebida este recurso e seja reformada a decisão do Pregoeiro para aceitar sua proposta de preços final e a participação no restante do certame. Conforme veremos adiante, não assiste razão a recorrente.

II – DOS FUNDAMENTOS

Ressalto, inicialmente, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei Nacional nº 8.666/93.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados,



em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Isso porque a Administração Pública encontra-se inapelavelmente jungida ao regime jurídico-administrativo, impondo-se a observância dos princípios constitucionais, dentre os quais ressaltamos o da legalidade e o da impessoalidade.

É garantido a todos que estejam em situação regular o direito de participar de licitações, mas isso não impede que sejam exigidas condições discriminatórias aos interessados, com vistas a seleção de pessoa física ou jurídica idônea e capaz de executar o futuro contrato. Ditas condições encontram relevo no art. 27 da Lei Nacional nº 8.666/93, em que se exige dos interessados que se comprove documentalmente possuir: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Estamos diante da fase de aceitação de propostas, de característica eminentemente decisória em que a Administração está vinculada a lei e ao Edital. Nessa fase, todas as exigências devem possuir natureza documental, ou seja, tudo deve ser grafado em meio impresso.

O Julgamento das propostas está presente especificamente no Item nº 10 do Instrumento Convocatório, e segue a norma do inciso X da Lei Nacional n.º 10.520/2002.

Dita competência foi concretizada por meio da Lei Nacional nº 8.666/93. Contudo, nem todas as normas nela consignadas possuem caráter geral. Conforme nos explica Marçal Justen Filho¹, a observância obrigatória por todos os entes federados atine apenas a disciplina de:

- ✓ requisitos mínimos necessários e indispensáveis à validade da contratação administrativa;
- ✓ hipóteses de obrigatoriedade e de não obrigatoriedade de licitação;
- ✓ requisitos de participação em licitação;
- ✓ modalidades de licitação;
- ✓ tipos de licitação; e
- ✓ regime jurídico da contratação administrativa.

O mesmo doutrinador ensina com perfeição a possibilidade dos demais entes federativos regularem de modo diverso o restante - normas específicas -, tal como o modo de exteriorização dos documentos de habilitação:

[...] apenas as "normas gerais" são de obrigatoria observância para as demais esferas de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante, exercendo competência legislativa irreduzível para dispor acerca das normas específicas. A expressão "norma geral" pressupõe a existência de "norma especial". Portanto, a União não dispõe de competência privativa e exclusiva para legislar sobre licitações e contratos administrativos. Os demais entes federativos também dispõe de competência para disciplinar o tema.²

Assim, não obstante a Lei Nacional nº 8.666/93 possuir redação permitindo, por exemplo, que "os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial", não solucionou todas as nuances decorrentes do uso de documentos fotocopiados, o que permite a regulamentação em nível local.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 27.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. 2ª tir. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 26-27.



O Município de Pindoretama aceita, em seus editais, cópia autenticada por cartório ou assinatura digital com certificado digital, nos termos do § 1º, art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Por necessidade imperiosa de agilidade e confiabilidade das relações jurídico-administrativas, adotou-se a modalidade de autenticação virtual, o que o faz dentro do diapasão legal.

Não há em nosso ordenamento jurídico imposição para aceitação de uma única modalidade de autenticação a todos os entes federativos. Assim, cumpre a cada um deles prever, diante de sua realidade fático-jurídica, qual os meios ideais para verificação dos documentos apresentados durante o processo licitatório.

Trata-se, portanto, de uma exigência legal feita por esta Administração Pública municipal, pois incumbe ao licitante o dever de apresentar os documentos **devidamente assinado de forma digital de acordo com a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001** tal como previsto no Edital.

Portanto, ao descumprir essa regra, a impugnante deixou de apresentar a documentação imprescindível a comprovar sua habilitação.

III – CONCLUSÃO

Levando em consideração os princípios que norteiam a administração pública, é acertada a decisão deste Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama, Ceará.

Desta feita, satisfeitos os questionamentos, nos termos da legislação vigente, não merece reforma a decisão de desclassificação/inabilitação da empresa **T D DANTAS SOLUCOES – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 30.865.998/0001-58**, pelo que se decide pela improcedência do presente Recurso. Permanece, portanto, **DECLASSIFICADA/INABILITADA** a empresa recorrente.

Remetam-se os presentes autos, em sua totalidade, à consideração da Autoridade Superior, em consonância com o inciso XXI da Lei Nacional n.º 10.520/2002, para apreciação e decisão final.

Pindoretama/CE, 12 de abril de 2021.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE.



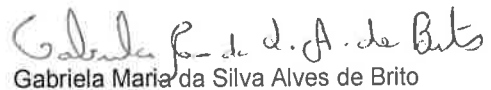
TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário do Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário; Secretário do Desporto e Lazer; Secretário da Administração e Finanças; Ordenador de Despesas da Secretaria do Turismo e Desenvolvimento Econômico; Secretário – Chefe de Gabinete do Prefeito; Secretário da Saúde; Secretária da Educação, Cultura e Juventude; Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Pindoretama/CE, no uso de suas atribuições legais, acolhem integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama, as razões constantes da resposta ao recurso apresentado pela empresa **T D DANTAS SOLUCOES – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.865.998/0001-58, nos autos do Pregão Eletrônico nº 03.12.01/2021, que tem por objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa para o fornecimento de refeições tipo (Quentinha, Self-Service, Lanche e Coffee Break) para atender à necessidade das diversas secretarias do Município de Pindoretama/CE. Comunique-se a recorrente sobre a decisão tomada, bem como dê ciência aos interessados e divulgue-se por meio do sistema BBMNET.


Pindoretama/CE, 12 de abril de 2021.


Cristiano do Nascimento Alves

Secretário – Chefe de Gabinete do Prefeito.


Gabriela Maria da Silva Alves de Brito

Secretária de Educação, Cultura e Juventude.


Rilson Sousa de Andrade

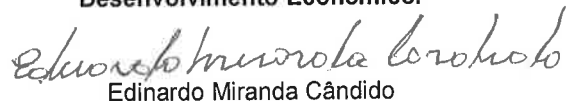
Secretário da Saúde.


Cristiano do Nascimento Alves

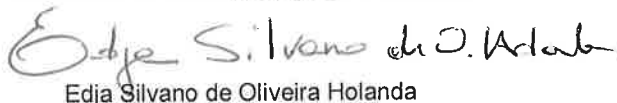
Ordenador de Despesas da Secretaria do Turismo e
Desenvolvimento Econômico.


Leonardo Hilário de França

Secretário de Administração e Finanças.


Edinardo Miranda Cândido

Secretário do Meio Ambiente e Desenvolvimento
Agropecuário.


Edja Silvano de Oliveira Holanda

Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social.


José Marcelo Rocha Holanda

Secretário do Desporto e Lazer.